

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LIVRO -I-	-DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I-	-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Artigos 01 a 04
TÍTULO -II-	-DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO -I-	-DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	
Seção -I-	Do Fato Gerador e do Contribuinte	Artigos 05 a 10
Seção -II-	Da base de cálculo e da alíquota	Artigos 11 e 12
Seção -III-	Da inscrição	Artigos 13 a 17
Seção -IV-	Do lançamento	Artigos 18 a 24
Seção -V-	Da arrecadação	Artigos 25 a 28
Seção -VI-	Das penalidades	Artigos 29 a 35
Seção -VII-	Da Isenção	Artigos 36 e 37
CAPÍTULO -II-	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	
Seção -I-	Do fato gerador e do contribuinte	Artigos 38 a 42
Seção -II-	Da base de cálculo e da alíquota	Artigos 43 e 44
Seção -III-	Da inscrição	Artigos 45 a 49
Seção -IV-	Do lançamento	Artigos 50 e 51
Seção -V-	Da arrecadação	Artigos 52 a 55
Seção -VI-	Das penalidades	Artigos 56 a 61
Seção -VII-	Da isenção	Artigo 62
Seção -VIII-	Das isenções parciais	Artigos 63 e 64
CAPÍTULO -III-	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção -I-	Do fato gerador e do contribuinte	Artigos 65 a 69
Seção -II-	Do sujeito passivo	Artigos 70 a 79
Seção -III-	Da inscrição	Artigos 80 a 83
Seção -IV-	Do lançamento	Artigos 84 a 86
Seção -V-	Da arrecadação	Artigos 87 e 88
Seção -VI-	Das penalidades	Artigos 89 e 90
Seção -VII-	Das isenções	Artigo 91
TÍTULO -III-	DAS TAXAS	
CAPÍTULO -I-	DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA	
Seção -I-	Da incidência	Artigos 92 e 93
Seção -II-	Do sujeito passivo	Artigo 94
Seção -III-	Do cálculo da taxa	Artigo 95
Seção -IV-	Do lançamento	Artigos 96 a 98
Seção -V-	Da arrecadação	Artigo 99
Seção -VI-	Das reclamações	Artigo 100
Seção -VII-	Da taxa de licença de localização	Artigos 101 a 109
Seção -VIII-	Da taxa de controle e fiscalização	Artigos 110 a 114

Seção -IX-	Da taxa de licença para funcionamento em horário especial	Artigos 115 a 118
Seção -X-	Da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante	Artigos 119 a 133
Seção -XI-	Da taxa de licença para execução de obras particulares	Artigos 134 a 137
Seção -XII-	Da taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares	Artigos 138 a 141
Seção -XIII-	Da taxa de publicidade	Artigos 142 a 147
Seção -XIV-	Da taxa de Licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais	Artigos 148 a 151
Seção -XV-	Das penalidades	Artigo 152
CAPÍTULO -II-	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Seção -I-	Do fato gerador	Artigo 153
Seção -II-	Da taxa de limpeza pública	Artigo 154
Seção -III-	Da taxa de remoção de lixo	Artigo 155
Seção -IV-	Da taxa de iluminação pública	Artigo 156
Seção -V-	Da taxa de conservação de pavimentação	Artigo 157
Seção -VI-	Da taxa de pronto socorro	Artigo 158
Seção -VII-	Da taxa de conservação de estradas de rodagem	Artigo 159
Seção -VIII-	Da taxa de expediente	Artigos 160 a 162
Seção -IX-	Da taxa de consumo de água	Artigos 163 a 171
Seção -X-	Da taxa de utilização de rede de esgotos	Artigos 172 a 178
TÍTULO -IV-	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	
Seção -I-	Fato gerador-Sujeito passivo-Base de cálculo	Artigos 179 a 182
Seção -II-	Do lançamento e da cobrança	Artigos 183 a 187
Seção -III-	Do pagamento	Artigos 188 e 189
Seção -IV-	Disposições finais	Artigos 190 e 191
LIVRO -II-	DAS NORMAS GERAIS	
TÍTULO -I-	LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO -I-	DO SUJEITO PASSIVO	Artigos 192 a 199
CAPÍTULO -II-	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Artigos 200 a 202
CAPÍTULO -III-	CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-DO LANÇAMENTO	Artigos 203 a 207
CAPÍTULO -IV-	DA ARRECADAÇÃO	Artigos 208 a 213
CAPÍTULO -V-	DA RESTITUIÇÃO	Artigos 214 a 218
CAPÍTULO -VI-	DA REMISSÃO	Artigo 219
CAPÍTULO -VII-	DAS INFRAÇÕES	Artigos 220 a 225
CAPÍTULO -VIII-	DAS PENALIDADES	

Seção -I-	Das espécies de penalidades	Artigo 226
Seção -II-	Da aplicação e graduação das penalidades	Artigos 227 a 234
Seção -III-	Das multas	Artigo 235
Seção -IV-	Das demais penalidades	Artigo 236 a 238
CAPÍTULO -IX-	DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	Artigo 239 a 243
TÍTULO -II-	DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO -I-	1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	Artigos 244 a 255
CAPÍTULO -II-	2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	Artigos 256 e 257
CAPÍTULO -III-	DA DIVIDA ATIVA	Artigos 258 e 259
CAPÍTULO -IV-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Artigos 260 a 262
TÍTULO -III-	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO -I-	DA FISCALIZAÇÃO	Artigos 263 a 270
CAPÍTULO -II-	DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL	Artigos 271 a 274
CAPÍTULO -III-	DA UNIDADE FISCAL	Artigos 275 e 276
TÍTULO -III-	DISPOSIÇÕES FINAIS	Artigos 277 a 282

Rincão, 20 de novembro de 1986

LEI Nº 794/86

Institui o Código Tributário do Município de Rincão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rincão, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO -I-

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO -I-

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 - Esta Lei institui o Código Tributário do Município , dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas , lançamentos e arrecadação de

- cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.
- Artigo 2 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas deste Código, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.
- Artigo 3 - Compõem o sistema tributário do Município:
- I- Impostos:
 - a)- sobre a propriedade territorial urbana;
 - b)- sobre a propriedade predial;
 - c)- sobre serviços de qualquer natureza.
 - II- Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a)- licença de localização;
 - b)- controle e fiscalização;
 - c)- licença para funcionamento em horários especiais;
 - d)- licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, no território do Município;
 - e)- licença para execução de obras particulares;
 - f)- licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
 - g)- licença para publicidade;
 - h)- licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.
 - III- Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
 - a)- limpeza pública;
 - b)- remoção de lixo;
 - c)- iluminação pública;
 - d)- conservação de pavimentação;
 - e)- pronto socorro;
 - f)- conservação de estrada de rodagem;
 - g)- expediente;
 - h)- consumo de água e utilização de rede de esgoto.
 - IV- Contribuição de Melhoria.
- Artigo 4 - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, conforme Tabela anexa, e regulamentação do Poder Executivo.

TÍTULO -II-

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO -I-

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção –I-

Do fato gerador e do contribuinte

- Artigo 5 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste código.

- Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.
- Artigo 6 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.
- Artigo 7 - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- Artigo 8 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II - abastecimento de água;
 - III - sistema de esgotos sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.
- Artigo 9 - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, desde que nelas existam núcleos destinados a habitações, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no artigo anterior.
- Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:
- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II - construção em andamento ou paralisada;
 - III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
 - IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.
- Parágrafo único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 3 (três) vezes a área construída em lotes de área superior a 300 (trezentos) metros quadrados.

Seção -II-

Da base de cálculo e da alíquota

- Artigo 11 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).
- Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.
- Artigo 12 - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:
- I - declaração correta do contribuinte;
 - II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
 - III - localização e característica do terreno;
 - IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação

- e limpeza pública);
 - V - índices de desvalorização da moeda;
 - VI - índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
 - VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.
- § 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.
- § 2º - Anualmente, por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.
- § 3º - O valor venal dos terrenos pode ser atualizado anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, de modo a assegurar aos contribuintes, de um mesmo setor, igual tratamento tributário.

Seção –III-

Da Inscrição

- Artigo 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.
- Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:
- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
 - II - as quadras indivisas das áreas arruadas.
- Artigo 14 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:
- I - seu nome e qualificação;
 - II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
 - III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
 - IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
 - V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
 - VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competentes;
 - VII - valor constante do título aquisitivo;
 - VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
 - IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.
- Artigo 15 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da:
- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
 - IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
 - V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 16 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro Imobiliário.

Artigo 17 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsa, erros ou omissões dolosos.

Seção -IV- Do lançamento

Artigo 18 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se” em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupados.

Artigo 19 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do proprietário vendedor, até a inscrição do compromissário comprador

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 20 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 21 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 22 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 2º deste código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 23 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativa para a utilização do imóvel.

Artigo 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerar-se-a como tal o local indicado pelo mesmo.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerasse-a notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso pôr via postal registrada.

§ 2º - Quando a notificação do lançamento se der por via postal será cobrado do contribuinte a respectiva importância, despendida para a notificação.

Seção -V-

Da arrecadação

- Artigo 25 - O pagamento do imposto será feito em prestações, cujo número será fixado por Decreto, respeitado o mínimo de quatro.
- Artigo 26 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Artigo 27 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do terreno.
- Artigo 28 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

Seção -VI-

Das penalidades

- Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Artigo 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 16 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.
- Artigo 31 - Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá atualização monetária, nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração deste, e mais as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido:
- a)- até 90 dias após o vencimento.....10%
 - b)- de 91 dias até 180 dias após o vencimento.....20%
 - c)- após 180 dias do vencimento.....30%
- Artigo 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, e legislações posteriores.
- Artigo 33 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão, civil, penal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.
- Artigo 34 - O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.
- Artigo 35 - A redução ou a dispensa de penalidades, só podem ser estabelecidas por Lei.

Seção -VIII-

Da isenção

- Artigo 36 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o terreno pertencente a :
- a)- particular, quando cedido gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
 - b)- agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos e filiadas à Federação Esportiva, quando por elas utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades;
 - c)- sociedades de economia mista e empresas públicas municipais;
 - d)- empresas que pretendam instalar-se no Município, durante o período de

- construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;
- Parágrafo único - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.
- Artigo 37 - As isenções referidas no artigo anterior serão solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com documentos que comprovem o preenchimento das exigências legais.

CAPÍTULO -II-

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção -I-

Do fato gerador e do contribuinte

- Artigo 38 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 40 e 41, deste Código.
- § 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.
- § 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.
- Artigo 39 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.
- Artigo 40 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- Artigo 41 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio
- Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:
- I - sua produção não seja comercializada;
 - II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
 - III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.
- Artigo 42 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8 e 9, deste Código.

Seção -II-

Da base de cálculo e da alíquota

- Artigo 43 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação, cuja apuração se fará consideradas a área total do terreno e as construções nele existentes, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1% (um por cento).
- Artigo 44 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 11 deste Código.
- § 1º - O valor venal da edificação será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.
 - § 2º - Para a determinação do valor unitário médio referido no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, observadas as características específicas de cada uma delas.
 - § 3º - Os valores unitários médios das edificações serão anualmente estabelecidos por Decreto do Executivo.
 - § 4º - O valor venal das edificações poderá ser anualmente corrigidos por Decreto do Executivo, antes do respectivo lançamento para o exercício seguinte, com aplicação de coeficientes oficiais.

Seção -III-

Da inscrição

- Artigo 45 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.
- Artigo 46 - Para o requerimento da inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 14, incisos I a IX com o acréscimo das seguintes informações:
- I - dimensões e área construída do imóvel;
 - II - área do pavimento térreo;
 - III - número de pavimentos;
 - IV - data de conclusão da construção;
 - V - informações sobre o tipo de construção;
 - VI - número e natureza dos cômodos.
- Artigo 47 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da:
- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II - conclusão ou ocupação da construção;
 - III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
 - IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
 - V - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.
- Artigo 48 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados a Prefeitura:
- I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 7 deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 41 deste Código;
 - II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 49 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 47.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção -IV-

Do lançamento

Artigo 50 - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial, será considerado o estado da edificação na época em que aquele se der.

Artigo 51 - Aplicam-se ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial todas as disposições contidas nos artigos 19 a 24 e seus parágrafos, deste Código.

Seção -V-

Da arrecadação

Artigo 52 - O pagamento do imposto será em prestação cujo número será fixado por Decreto, respeitado o mínimo de quatro.

Artigo 53 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 54 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Artigo 55 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o respectivo recebimento do imposto, Segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

Seção -VI-

Das penalidades

Artigo 56 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 57 - Expirado prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá atualização monetária, nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração deste, e mais as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido:

a)- até 90 dias após o vencimento.....10%

b)- de 91 dias até 180 dias após o vencimento.....20%

c)- após 180 dias do vencimento.....30%

Artigo 58 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional e demais legislações posteriores pertinentes.

Artigo 59 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento de imposto, responderão, civil, penal e administrativamente, os servidores que as houverem

subscrito ou fornecido.

Artigo 60 - O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 61 - A redução ou a dispensa de penalidades, só podem ser estabelecidas por Lei.

Seção -VII-

Da isenção

Artigo 62 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a :

- a)- particular, quando cedido gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b)- agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos, filiados á Federação esportiva, quando por elas utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- c)- sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;
- d)- empresas que se instalarem nos distritos industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades;

Parágrafo único - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

Seção -VIII-

Das isenções parciais

Artigo 63 - A edificação, e seu respectivo terreno, que servir de moradia para seu proprietário será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - Gozará desse benefício o usufrutuário, se o lançamento se fizer em seu nome.

Artigo 64 - A edificação, e seu respectivo terreno, de propriedade de empresas industriais, que nela desenvolverem suas atividades, será lançada com redução de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO -III-

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção -I-

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 65 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista referida no artigo seguinte.

Artigo 66 - A lista de serviços sujeitos à incidência do imposto, base de cálculo e alíquotas aplicáveis é a seguinte:

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres 20
- 02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres 3%

03-	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		3%
04-	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4	3%
05-	Assistência médica e congêneres não previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados		3%
06-	Planos de Saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no Item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	10	3%
07-	Asilos, creches e congêneres		3%
08-	Médicos veterinários	20	
09-	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		3%
10-	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e congêneres, relativos a animais	2	3%
11-	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres		
	11.1 - 1ª categoria	3	
	11.2 - 2ª categoria	2	
12-	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	2	3%
13-	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	4	3%
14-	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		3%
15-	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	2	3%
16-	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3	4%
17-	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biólogos	3	4%
18-	Incineração de resíduos quaisquer	3	4%
19-	Limpeza de chaminés	3	4%
20-	Saneamento ambiental e congêneres	3	4%
21-	Assistência técnica	3	4%
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organizações, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	10	4%
23-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	12	4%
24-	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza	12	4%
25-	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres		
	25.1 – Contabilidade, auditoria e congêneres	5	4%
	25.2 – Técnicos de contabilidade e guarda livros	4	4%
26-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5	4%
27-	Traduções e interpretes	3	4%
28-	Avaliação de bens	3	4%
29-	Datilografia, estenografia, expediente, secretariado em geral e congêneres	2	4%
30-	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	4	4%
31-	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	4	4%
32-	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares (exceto o		

	fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2	3%
33-	Demolição	1	3%
34-	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3	3%
35-	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3	4%
36-	Florestamento e reflorestamento	2	4%
37-	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2	4%
38-	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)		
	38.1 – Jardineiros e jardinagem	3	4%
	38.2 – Paisagismo e decoração	4	4%
39-	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2	4%
40-	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	3	4%
41-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3	1%
42-	Organização de festas e recepções, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	4	1%
43-	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	5	4%
44-	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5	4%
45-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	4	4%
46-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4	4%
47-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	4	4%
48-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	4	4%
49-	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	4	4%
50-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48	4	4%
51-	Despachantes	5	4%
52-	Agentes da propriedade industrial	5	4%
53-	Agentes da propriedade artística ou literária	4	4%
54-	Leilão	4	4%
55-	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3	4%
56-	Armazém, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras		

autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3	4%
57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3	4%
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3	4%
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município	3	4%
60- Diversões Públicas:		
a)- cinemas, “taxis dancings” e congêneres;	4	5%
b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	3	5%
c)- exposições, com cobrança de ingresso;	3	5%
d)- bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	4 pôr evento	5%
e)- jogos eletrônicos	3	5%
f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	3	5%
g)- execução de música, individualmente ou por conjuntos	3	5%
61- Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	4	4%
62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados com cobrança de ingresso (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	4 por evento	
63- Gravação, locação e distribuição de filmes e “video tapes”	3	4%
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3	4%
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3	4%
66- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	3	4%
67- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3	4%
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS)	3	4%
69- Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS)	5	4%
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICMS)	5	4%
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3	4%
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plantificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	3	4%
73- Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3	4%
74- Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3	4%
75- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3	2%

76-	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3	4%
77-	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3	4%
78-	Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3	4%
79-	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3	4%
80-	Funerais	3	4%
81-	Alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2	4%
82-	Tinturaria e lavanderia	3	4%
83-	Taxidermia	3	4%
84-	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	4	1%
85-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	4	4%
86-	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	4	4%
87-	Serviços portuários e aeroportuários, utilização do porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais	4	4%
88-	Advogados	20	
89-	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	20	
	89.1-Técnico agrimensor	10	
90-	Dentistas	20	
91-	Economistas	20	
92-	Psicólogos	20	
93-	Assistentes sociais	20	
94-	Relações públicas	20	
95-	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
96-	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos pôr conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento,		

	a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)		5%
97-	Transporte de natureza estritamente municipal	5	4%
98-	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5	4%
99-	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3	4%
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5	4%

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I – de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias;

II – nos demais casos, como prestação de serviços.

§ 3º - Nos casos mencionados no artigo 75 deste código, as sociedades, além das alíquotas individuais, ficarão sujeitas a alíquotas correspondente a 20% (vinte por cento) da UF vigente, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a elas prestarem serviços.

Artigo 67 - No caso de empresas que prestarem serviços em mais de um Município, considera-se o local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Artigo 68 - Os serviços incluídos na lista do artigo 65 ficam sujeitos apenas ao imposto nele previsto, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 69 - Considera-se o local de prestação do serviço:

I – o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local da prestação.

Seção -II-

Do sujeito passivo

Artigo 70 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 71 - Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista do artigo 65 deste Código.

Artigo 72 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

I - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços;

II - o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empregados e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;

- IV - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento;
- V - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto da prestação de serviços, pelo débito do locatário relativo a este imposto.
- Artigo 73 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, estabelecidos ou domiciliados no Município, salvo aqueles cujo imposto seja calculado de forma fixa, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.
- § 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 4% (quatro por cento) do total pago pelo serviço, recolhendo-o aos cofres municipais até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção;
- § 2º - Na guia de recolhimento do imposto mencionado no parágrafo anterior, o pagador declarará o nome, o serviço e o endereço de seu prestador;
- § 3º - A não retenção ou o atraso no recolhimento do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acrescido de juros, multa de mora e incidirá a atualização monetária, além da multa fiscal.
- Artigo 74 - Sujeitam-se às mesmas obrigações previstas no artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que estejam amparadas por imunidade ou isenção tributária.
- Artigo 75 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- Artigo 76 - Quando profissionais se organizarem em sociedade para a prestação de serviços, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada um dos seus sócios a ser pago anualmente.
- Artigo 77 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidas fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza.
- Artigo 78 - Quando o serviço especificado no item 62 for prestado por estabelecimentos bancários, o imposto, recolhido anualmente, não será inferior a 3 UF.
- Artigo 79 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:
- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação de serviços;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão.

Seção -III-

Da inscrição

- Artigo 80 - O contribuinte requererá a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários, utilizando-se de formulários oficiais próprios.

- Parágrafo único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte fará uma inscrição distinta.
- Artigo 81 - O contribuinte deve comunicar ao Departamento da Fazenda a cessação de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a respectiva inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos ao Município.
- Artigo 82 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Município instituirá por regulamento, livros, talonários de notas fiscais e outros documentos fiscais necessários à comprovação das operações tributadas e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto.
- Artigo 83 - O município poderá retificar de ofício os dados e as informações prestadas pelos contribuintes, para fins de lançamento, desde que não representem a realidade.

Seção -IV-

Do lançamento

- Artigo 84 - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável, ressalvada a hipótese do artigo 78.
- Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.
- Artigo 85 - Nos casos em que as alíquotas fores fixas, o imposto será calculado e lançado, pelo Município.
- Parágrafo único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta deste, no local por ele indicado.
- Artigo 86 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:
- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão;
 - II - quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;
 - III - quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal.
- Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes.

Seção -V-

Da arrecadação

- Artigo 87 - Nos casos do artigo 84 deste Código, o imposto será recolhido mensalmente por meio de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.
- Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, por meio de estimativa.
- Artigo 88 - Nos casos do artigo 85 deste Código, o imposto será pago pelo contribuinte nos prazos fixados por ato do Executivo.

Seção -VI-

Das penalidades

- Artigo 89 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços (ISS) fica sujeito às seguintes multas:
- I - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.
multa: 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.
 - II - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.
multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.
 - III - falta e recolhimento do imposto originado por:
 - a)- deduções não comprovadas por documentos hábeis;
 - b)- omissões de receitas;
 - c)- não emissão de documentos fiscais;
 - d)- emissão de documentos fiscais consignando valor inferior ao valor real da operação.
multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.
 - IV - o contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa acrescida progressivamente de 50% (cinquenta por cento) em cada nova infração subsequente.
 - V - em casos de sonegação fiscal, definidas no § 1º do artigo 231 e independentemente da ação criminal que couber.
multa : de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do imposto apurado.

- Artigo 90 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos legais, sujeitará o infrator às multas moratórias previstas no artigo 31 deste Código.

Seção -VII-

Das isenções

- Artigo 91 - Ficam isentos do imposto:
- I - o artesanato, desde que o artesão não mantenha empregados e desde que sua renda mensal não ultrapasse a 2 (duas) UF;
 - II - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratada com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
 - III - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.
 - IV - as microempresas, assim definidas pela Lei Municipal nº 736/85 e legislação federal pertinente.

TÍTULO -III-

DAS TAXAS

CAPÍTULO -I-

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Seção -I-

Da incidência

Artigo 92 - As taxas de poder de polícia têm como fato gerador o exercício regulatr do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros atos administrativos.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia o exercício de atividades da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 93 - Serão cobradas as seguintes taxas:

- I - licença de localização;
- II - controle e fiscalização;
- III - licença para funcionamento em horários especiais;
- IV - licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do município;
- V - licença para execução de obras particulares;
- VI - licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
- VII - licença para publicidade;
- VIII - licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.

Seção -II-

Do sujeito passivo

Artigo 94 - Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

Seção -III-

Do cálculo das taxas

Artigo 95 - A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

Seção -IV-

Do lançamento

Artigo 96 - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos,

conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 97 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitido nas épocas próprias. Será permitido ainda a retificação, mediante a substituição dos avisos não quitados por lançamentos substitutivos.

Artigo 98 - Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que constado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo único - O prazo para pagamento da taxa, na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento aditivo.

Seção -V-

Da arrecadação

Artigo 99 - As taxas decorrentes do poder de polícia serão arrecadados na forma e nos prazos constantes nesta Lei, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte.

Seção -VI-

Das reclamações

Artigo 100- O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso.

Seção -VII-

Da Taxa de Licença de Localização

Artigo 101- Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destas ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

§ 1º - A taxa de licença de localização também incide sobre os depósitos fechados.

§ 2º - Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta seção.

Artigo 102- A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequados à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 103- Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

I- as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercida por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

- II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.
- Parágrafo único - Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
- Artigo 104- Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, e que deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alterações, que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:
- I - 10 (dez) dias , no caso de pessoa física;
 - II - 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.
- Parágrafo único - Contar-se-ão os prazos, à partir da ocorrência da alteração.
- Artigo 105- O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro Fiscal a cessação de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.
- Artigo 106- O órgão municipal competente procederá de ofício a inscrição ou a atualização dos cadastros, quando o contribuinte não fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.
- Artigo 107- O alvará é o documento que permite o exercício da atividade e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.
- § 1º - Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.
 - § 2ª - O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.
- Artigo 108- O alvará de licença de localização e funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou Quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as determinações da Prefeitura.
- Artigo 109- A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação, início ou alteração de atividade, ou de localização.
- § 1º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal, entre as previstas na Tabela.
 - § 2º - A taxa de licença de localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 101 deste Código, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o “caput” deste artigo, devido para cada atividade.
 - § 3º - Quando ocorrer alteração de razão social, capital ou quadro social, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Seção -VIII-

Da Taxa de Controle e Fiscalização

- Artigo 110- A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercido sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando a observância das leis, normas e posturas administrativas

concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

§ 2º - Para as atividades temporárias nas vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo não dispensa a cobrança da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante.

Artigo 111- A fiscalização de rendas verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão da licença de localização.

Artigo 112- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividades dentro do exercício.

Parágrafo único - No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do Alvará de licença de localização e funcionamento.

Artigo 113- Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custas processuais.

Artigo 114- As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 1º a 31 de janeiro do ano seguinte ao do ano-base a Declaração de Dados Informativos-DEDAI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Seção -IX-

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Artigo 115- Para os estabelecimentos definidos no artigo 101 deste Código, poderá ser concedido licença especial para funcionamento em caráter permanente ou eventual, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos pertinentes a Legislação Federal e Municipal.

Artigo 116- A taxa de licença para funcionamento em horário especial em caráter permanente, será cobrada na razão de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização, constante da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 117- Nos casos de concessão de licença especial para funcionamento em caráter eventual, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, constante neste Código, e que deverá ser recolhida antecipadamente.

Parágrafo único - É obrigatório a afixação, junto do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

Artigo 118- Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou atividade após os horários regulamentares sem a devida autorização, serão impostas multas no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecer sem a necessária autorização.

Parágrafo único - O pagamento da multa, não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

Seção -X-

Da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante

- Artigo 119- Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante, só será permitida no território do Município após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente para o comércio eventual ou ambulante.
- § 1º - Comércio Eventual é o exercido:
- I - em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;
 - II- em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.
- § 2º - Comércio Ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.
- Artigo 120- É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.
- § 1º - Ficam excluídos das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.
- § 2º - Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação, que conterà as características de sua atividade.
- § 3º - A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações em relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- Artigo 121- Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisórias.
- § 1º - O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários.
- § 2º - A exigência da vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.
- § 3º - É indispensável a exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.
- Artigo 122- Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender de fiscalização sanitária, é obrigatório a apresentação do registro e inscrição no Posto de Saúde do Município.
- Artigo 123- Não Será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:
- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
 - II - aguardente ou qualquer bebida alcoólica;
 - III - qualquer tipo de substâncias inflamáveis;
 - IV - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
 - V - jóias e relógios;
 - VI - outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.
- Artigo 124- A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida respeitadas as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranqüilidade das pessoas.
- Artigo 125- São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:
- I - Os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;
 - II - Os vendedores de livros, jornais e revistas;
 - III - Os engraxates sem ponto fixo;
 - IV - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que não tiverem outros meios de subsistência;
 - V - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias.

- Artigo 126- A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto, e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida.
- Artigo 127- Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença.
- Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em relação ao licenciado quando contrariem as condições da licença concedida.
- Artigo 128- Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.
- Artigo 129- Com exceção do disposto no artigo 130, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.
- § 1º - Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente e levados a leilão.
- § 2º - Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado para no prazo de 30 (trinta) dias receber o excedente.
- Artigo 130- Os bens perecíveis, quando apreendidos deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município, sendo neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.
- Artigo 131- As mercadorias apreendidas e que apresentarem-se deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas.
- Artigo 132- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, de uma só vez no ato da concessão do licenciamento.
- Parágrafo único - Nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 10% (dez por cento) da U.F.
- Artigo 133- O pagamento da taxa de que trata esta seção não dispensará o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização.

Seção -XI-

Da taxa de licença para execução de obras particulares

- Artigo 134- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra, dentro da zona urbana do município.
- Artigo 135- Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.
- Artigo 136- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.
- Artigo 137- A taxa de que trata esta seção não será devida nos casos de:
- I - limpeza ou pintura externa ou interna de edificações, muros e gradís;
 - II - construção de passeios, desde que aprovados estes pela Prefeitura;
 - III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

Seção -XII-

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

- Artigo 138- A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares é devida nos casos que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.
- Artigo 139- Nenhum plano projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.
- Artigo 140- Concedida a licença, será expedido Alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.
- Artigo 141- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

Seção XIII-

Da taxa de publicidade

- Artigo 142- A Taxa de Publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares ou outras formas similares e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou propagandistas, em vias e logradouros públicos desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.
- Parágrafo único - A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.
- Artigo 143- São isentos da Taxa de Publicidade:
- I- quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
 - II- placas indicativas nos locais de construção, de nome de firmas ou profissionais e responsáveis pelo projeto.
 - III- tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
 - IV- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
 - V- os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, chopings e mercado municipal;
 - VI- as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivo de venda ou locação;
 - VII- os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;
 - VIII - os anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
 - IX - os anúncios provisórios, como: Mudaremos em breve aqui; Mudamos para.....; e dizeres semelhantes;
 - X - os anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças.
- Artigo 144- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:
- I- faça qualquer espécie de publicidade e ou anúncio;
 - II- explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;
 - III- se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade;
- Parágrafo único - Responderem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a

utilização ou a exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda, em imóveis de sua propriedade.

- Artigo 145- A Taxa de Publicidade será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.
- § 1º - A publicidade quando afixadas e pintadas nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas do Poder de Polícia.
- § 2º - Quando avulsa, a Taxa de Publicidade será paga antecipadamente mediante recibo na ocasião da outorga da autorização.
- § 3º - Quando a publicidade referida no Item 3 da Tabela VI anexa a este Código, for feita por meio de anúncios luminosos de gás neon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.
- § 4º - Ao contribuinte que além de anúncio referenciado no parágrafo anterior, possui publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam área superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida por esta, cobrada sobre a área excedente.
- Artigo 146- A taxa poderá ser cobrada “Ex-ofício”, quando for constatada pela fiscalização municipal, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.
- Artigo 147- A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.

Seção -XIV-

Da Taxa de Licença para Estacionamento em vias e Próprios Públicos Municipais

- Artigo 148- Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que agradam serviço estacionados nas vias e próprios públicos municipais.
- Parágrafo único - Estão excluídos da Taxa de Licença para Estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).
- Artigo 149- Todo contribuinte da Taxa de Licença para Estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.
- Artigo 150- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.
- Artigo 151- Nos casos de permuta de ponto por permissionário ou transferência de ponto, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, constante deste Código.

Seção -XV-

Das penalidades

- Artigo 152- A falta de pagamento das taxas definidas neste Capítulo, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 31 deste Código.

CAPÍTULO -II-

DAS TAXAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção -I-

Do fato gerador

Artigo 153- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - limpeza pública;
- II - remoção de lixo;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de pavimentação;
- V - pronto socorro
- VI - conservação de estradas de rodagem;
- VII - taxa de expediente;
- VIII - taxas de consumo de água e de utilização de rede de esgotos.

Seção -II-

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 154- A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada anualmente do proprietário, do titular de domínio útil e do possuidor, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana do Município, na base de 3% (três por cento) da U.F. por metro linear de testada.

§ 2º - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção -III-

Da Taxa de Remoção de Lixo

Artigo 155- A Taxa de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da U.F. para cada edificação ou unidade autônoma condominial.

Seção -IV-

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 156- A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, da iluminação das vias e logradouros

públicos.

§ 1º - A taxa será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor de imóvel, a qualquer título, localizado na zona urbana, na base de 2% (dois por cento) do valor da U.F. por metro linear de testada.

§ 2º - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção -V-

Da Taxa de Conservação de Pavimentação

Artigo 157- A Taxa de Conservação de Pavimentação tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de vias pavimentadas.

§ 1º - A taxa será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor do imóvel, a qualquer título lindeiro a via pública pavimentada, na base de 1% (um por cento) do valor da U.F., por metro linear de testada.

§ 2º - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Seção -VI-

Da Taxa de Pronto Socorro

Artigo 158- A Taxa de Pronto Socorro tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, de serviços municipais de pronto socorro.

Parágrafo único - A taxa será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor, a qualquer título, de edificação localizada na zona urbana, na base de 15% (quinze por cento) do valor da U.F., para cada edificação ou unidade autônoma condominial.

Seção -VII-

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 159- A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Parágrafo único - A taxa será cobrada com base nos custos dos serviços prestados pela Prefeitura, no ano anterior ao que ocorreu o lançamento, aplicando-se a atualização monetária e dividindo-se o total entre os proprietários, levando-se em conta o número de hectares de cada um.

Seção -VIII-

Da Taxa de Expediente

Artigo 160- A Taxa de Expediente é uma taxa de serviços públicos que tem como fato gerador, o ingresso de requerimentos, papeis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exames, apreciação ou despacho, bem como: certidões, certificados,

alvarás, averbações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

- Parágrafo único - Não incide a Taxa de Expediente:
- I - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
 - II - os requerimentos formulados por funcionários do Município relacionados com sua vida funcional;
 - III - as buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social, de pessoas reconhecidamente pobres.
- Artigo 161- A taxa de que trata esta seção é devida pelo proprietário da petição ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada antecipadamente de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.
- Artigo 162- A cobrança da taxa será feita por intermédio de guia de processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, ou em que o instrumento formal seja protocolado.
- Parágrafo único - Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incidem a taxa.

Seção -IX-

Da Taxa de Consumo de Água

- Artigo 163- A Taxa de Consumo de Água, será devida pelo fornecimento, utilização e consumo desta.
- Artigo 164- A taxa será cobrada mensalmente, de conformidade com a Tabela seguinte, cumulativamente:
- de 1.000 a 15.000 litros – 0,2% do valor da UF p/m3
 - de 15.001 a 25.000 litros – 0,3% do valor da UF p/m3
 - de 25.001 a 35.000 litros – 0,4% do valor da UF p/m3
 - de 35.001 a 45.000 litros – 0,5% do valor da UF p/m3
 - de 45.001 em diante..... – 0,6% do valor da UF p/m3
- § 1º - Para os imóveis que já possuem ligação de água e que, ainda não possuem hidrômetros, será cobrada uma taxa única e mensal de 10% (dez por cento) do valor da U.F.vigente, até a instalação destes, que deverá ocorrer dentro de prazo a ser fixado por regulamento do Poder Executivo.
- Artigo 165- Nenhuma ligação de água será efetuada, sem que, o interessado efetue o prévio pagamento de importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da U.F.
- Artigo 166- Quando o prédio for constituído de várias economias abastecidas por um único ramal de derivação, serão cobradas tantas taxa de água, quantas forem as economias.
- Artigo 167- O não pagamento da Taxa de Consumo de Água, decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, autoriza a suspensão do fornecimento, sem prejuízo da respectiva cobrança do débito, e demais obrigações acessórias.
- § 1º - A religação da água somente será efetuada, mediante a quitação do débito e o pagamento da taxa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor de U.F.
- Artigo 168- O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.
- Artigo 169- Quando não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês, a conta de água corresponderá ao valor da média apurada dos três últimos meses lançados.
- Artigo 170- Os fiscais da Prefeitura Municipal, poderão em qualquer tempo, vistoriar e inspecionar as instalações dos prédios, para aferição dos hidrômetros, leitura mensal de consumo e demais disposições, constantes nesta seção.

Artigo 171- O Poder Executivo baixará regulamentação referente ao consumo e ligações de água, bem como de instalações de hidrômetros, no prazo de 90 (noventa) dias contados da aprovação deste Código.

Seção -X-

Da Taxa de Utilização da Rede de Esgotos

- Artigo 172- A Taxa de Rede de Esgotos, devida pela utilização desta, será cobrada mensalmente, e à base de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de consumo de água.
- Artigo 173- Nenhuma ligação de esgotos, será efetuada, sem que, o interessado efetue o prévio pagamento da importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da U.F.
- Artigo 174- Quando o prédio for constituído de várias economias, servidas por um só ramal coletor, serão cobradas tantas taxa de esgoto, quantas forem as economias.
- Artigo 175- O não pagamento da Taxa de Utilização de Rede de Esgotos, decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sujeitará o contribuinte à cobrança com os respectivos acréscimos legais.
- Artigo 176- O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer taxas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.
- Artigo 177- Quando não for possível a leitura do hidrômetro para aferição da água consumida durante o mês, a taxa de esgotos, corresponderá ao valor da média apurada nos três últimos meses lançados.
- Artigo 178- O Poder Executivo baixará regulamentação referente à utilização, fiscalização e conservação de redes de esgotos.

TÍTULO -IV-

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Seção -I-

Fato Gerador – Sujeito Passivo –Base de Cálculo

- Artigo 179- A Contribuição de Melhorias tem como fato gerador a execução de obras públicas, que resultem benefícios aos imóveis.
- Artigo 180- O contribuinte da contribuição de melhorias é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado com a obra pública.
- Artigo 181- A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.
- § 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.
- § 2º - O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de atualização monetária.
- Artigo 182- Será devida a contribuição em virtude de obras públicas, entre elas, as seguintes:
- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação de vias públicas e esgotos pluviais;
 - II- serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
 - III- construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

Seção -II-

Do Lançamento e da Cobrança

- Artigo 183- Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:
- a)- memorial descritivo da obra;
 - b)- indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
 - c)- a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
 - d)- relação dos imóveis localizados na área territorial;
 - e)- valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.
- Artigo 184- O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital, para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal por meio de petição fundamentada e não terá efeito suspensivo na cobrança de melhoria.
- Artigo 185- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.
- Artigo 186- A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente o seguinte:
- I- identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
 - II- prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;
 - III- prazo para reclamação.
- Parágrafo único - O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contra:
- I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;
 - II- valor da contribuição de melhoria;
 - III- número de prestações.
- Artigo 187- As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

Seção -III-

Do Pagamento

- Artigo 188- A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, que não poderão ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.
- Parágrafo único - O pagamento de uma só vez pagável nos 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento terá um desconto de 10% (dez por cento). O pagamento parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e da respectiva atualização monetária, conforme os índices de coeficientes autorizados pelo Governo Federal.
- Artigo 189- O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado da parcela, à atualização monetária, e a multa a base de:

- a)- até 90 dias após o vencimento.....10%
- b)- de 91 dias até 180 dias após o vencimento.....20%
- c)- após 180 dias do vencimento.....30%

Seção -IV-

Disposições Finais

- Artigo 190- Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.
- Artigo 191- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

LIVRO -II-

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO -I-

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO -I-

Do Sujeito Passivo

- Artigo 192- A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa física ou jurídica encontrar-se nas situações previstas em lei, que dão nascimento à referida obrigação.
- Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:
- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
 - II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
 - III - de estar a pessoa natural sujeita a medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.
- Artigo 193- São pessoalmente responsáveis:
- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos tributários relativos a bem imóvel, existentes à data de transferência, salvo quando desta conste prova de quitação;
 - II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
 - III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da homologação da partilha.
- Artigo 194- No caso de arrematação em hasta pública, depositado o respectivo preço, passará este a garantir o pagamento dos débitos tributários.
- Artigo 195- Quando o adquirente da propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel gozar de imunidade tributária na forma prevista neste Código, as prestações vincendas relativas

aos impostos predial e territorial urbano, nos casos de alienação, vencer-se-ão antecipadamente, respondendo elas o alienante.

Artigo 196- A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a exercer idêntica atividade, sob a mesma ou outra razão social ou individualmente, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria e profissão.

Artigo 197- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Artigo 198- Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Artigo 199 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários e prepostos ;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO -II-

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 200- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 201- As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 202- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade ou funcionário que a concedeu.

CAPÍTULO -III-

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DO LANÇAMENTO

- Artigo 203- À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário por meio de lançamento.
- Artigo 204- A notificação do lançamento conterà:
- I - o nome do sujeito passivo;
 - II - o seu domicílio tributário;
 - III - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
 - IV - o prazo para recolhimento do tributo.
- Artigo 205- O lançamento do tributo independe:
- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus defeitos;
 - II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- Artigo 206- Após regular notificação o lançamento somente poderá ser alterado em virtude de :
- I - impugnação do sujeito passivo;
 - II - recurso de ofício;
 - III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.
- Artigo 207- A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício de lançamento, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, substituídos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO -IV-

DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 208- O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.
- O recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de ineficácia.
- Artigo 209- O pagamento de um crédito não importa em presunção:
- I - quando parcial, de pagamento das prestações em que se decompõe;
 - II - quando total, de pagamento de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Artigo 210- É facultada à Administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.
- Artigo 211- A falta de pagamento de tributo nas datas dos seus vencimentos importará na cobrança, independentemente de procedimento tributário, dos seguintes acréscimos em conjunto:
- I - Multa moratória prevista especificamente para cada tributo;
 - II - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês

- imediatamente ao do seu vencimento;
- III - atualização monetária do tributo, acrescida das multas e excluídos os juros moratórios, calculada com a aplicação dos coeficientes de atualização aprovada pela administração federal.
- Parágrafo único - Havendo depósito administrativo premonitório com atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância por ele não coberta.
- Artigo 212- O parcelamento de débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 211 e mediante requerimento do interessado, obedecerá aos seguintes critérios:
- I - limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas;
- II - confissão do débito pelo devedor e renúncia a qualquer defesa, na esfera administrativa e judicial;
- III - pagamento das despesas processuais, se for o caso;
- IV - prestação mensal de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor da U.F.
- Parágrafo único - O não pagamento de prestação na data fixada no acordo, importa na antecipação de vencimento de todo débito e no imediato prosseguimento da cobrança, não podendo ser ele novamente parcelado.
- Artigo 213- Os pedidos de parcelamento serão apreciados e decididos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO -V-

DA RESTITUIÇÃO

- Artigo 214- O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do valor correspondente ao tributo, nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento o espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Artigo 215- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Artigo 216- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à repetição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Parágrafo único- A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- Artigo 217- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 214 da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 214 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado de decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Artigo 218- Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a

restituição.

CAPITULO -VI-

DA REMISSÃO

- Artigo 219 A remissão total ou parcial do crédito tributário será autorizado por lei especial, atendendo:
- a)- à situação econômica do sujeito passivo;
 - b)- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato;
 - c)- à diminuta importância do crédito tributário;
 - d)- a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

CAPÍTULO -VII-

DAS INFRAÇÕES

- Artigo 220- Considera-se infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária do Município.
- Parágrafo único - Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extinção dos efeitos do ato.
- Artigo 221- A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos da legislação tributária do Município, implica aos que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penalidades impostas a estes.
- Artigo 222- Se no procedimento fiscal for apurada a responsabilidade de mais de uma pessoa, não vinculadas pôr co-autoria ou cumplicidade, impor-se-à a cada uma das pessoas a penalidade relativa à infração que houver cometido.
- Artigo 223- As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, realizado pelos agentes fiscais de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.
- Artigo 224- Considera-se iniciado o procedimento fiscal:
- I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal, auto de infração, notificação ou intimação;
 - II - com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
 - III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.
- Parágrafo único - O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pelos órgãos da Fazenda Municipal.
- Artigo 225- A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:
- I - exclua a definição do fato como infração;
 - II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO -VIII-

DAS PENALIDADES

SEÇÃO -I-

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

- Artigo 226- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separadas ou cumulativamente:
- I - multa;
 - II - sujeição a regime especial de fiscalização;
 - III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal;
 - IV - cassação do Alvará de Licença, localização e funcionamento;
 - V - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço.

SEÇÃO -II-

DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

- Artigo 227- A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator o cumprimento das obrigações acessórias, e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.
- Artigo 228- Compete à autoridade administrativa fixar dentro dos limites legais, a quantidade da multa aplicável.
- Artigo 229- Na graduação da multa, será levado em consideração os antecedentes do infrator, a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes ou qualificativas.
- Artigo 230- São circunstâncias agravantes:
- I - a reincidência;
 - II - a inobservância de instruções contidas em documentos fiscais lavrados pelos agentes fiscais de rendas, ou por funcionário dos órgãos da Fazenda Municipal, desde que estes funcionários estejam expressamente autorizados para tal procedimento;
 - III - quaisquer circunstâncias que importem em agravar as conseqüências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade administrativa.
- Parágrafo único - Considera-se reincidência, a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor, dentro de 5 (cinco) anos da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.
- Artigo 231- São circunstâncias qualificativas:
- I - a sonegação;
 - II - a fraude;
 - III - o conluio.
- § 1º - Para efeitos da legislação tributária do Município entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos abaixo:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser produzidas a agente do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais previstos em lei;
 - II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos, ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
 - III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
 - IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterá-los com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- §2º - Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.
- §3º - Conluio é o ajuste entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos parágrafos anteriores.

Artigo 232- A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - O disposto neste artigo alcança também as multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, exceto as especificadas no parágrafo 2º deste artigo, desde que o sujeito passivo no mesmo ato, ou no prazo estabelecido pela autoridade administrativa e constante em documento legal, regularize a situação.

§2º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no parágrafo anterior, as infrações definidas nas alíneas “a” e “f” do item III, e também a alínea “d” do item IV, constantes do Artigo 235 quando estas infrações se revestirem de artifício doloso, ou quando as alegações do contribuinte não forem suficientemente bem fundamentadas, ou não merecerem fé por parte do fisco municipal.

§3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

§4º - A apresentação de documentos obrigatórios à Fazenda Municipal, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 233- Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação; e também ao contribuinte que se encontrar em pendência enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido.

Artigo 234- Apurando-se durante o procedimento fiscal, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometida pela mesma pessoa, aplicar-se-á as penalidades correspondentes a cada infração.

SEÇÃO -III-

DAS MULTAS

Artigo 235- O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária do município, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I- infrações relativas a inscrição e alteração no Cadastro Fiscal dos Contribuintes:
- a)- iniciar atividades sem proceder a inscrição junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.
multa:
1-pessoa física: 1 (uma) UF, mais 10% (dez por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir do início de atividade até a data de sua inscrição voluntária ou de ofício.
2-pessoa jurídica: 2(duas) UF, mais 20% (vinte por cento) da UF, por mês ou fração deste, contados a partir do início de atividades até a data de sua inscrição voluntária ou de ofício.
- b)- deixar de comunicar o encerramento de atividades nos prazos estabelecidos.
1-pessoa física: 30% (trinta por cento) da UF, mais 10% (dez por cento) da UF, contados a partir do encerramento de atividades até a data de sua comunicação ou constatação.
2-pessoa jurídica: 1(uma) UF, mais 20% (vinte por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir do encerramento das atividades até a data de sua comunicação ou constatação perante a Fazenda Municipal.
- c)- deixar de comunicar as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.
multa:
1-pessoa física: 20% (vinte por cento) da UF, mais 5% (cinco por cento) da UF, por mês ou fração deste, contados a partir da ocorrência da alteração até a data da comunicação ou constatação perante a Fazenda Municipal.
2-pessoa jurídica: 50% (cinquenta por cento) da UF, mais 10% (dez por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir da ocorrência da alteração até a data da comunicação ou constatação perante a Fazenda Municipal.
- II - infrações relativas a apresentação de informações econômico-fiscais:
- a)- apresentação de informações em documentos que consigne declaração falsa ou evidência quaisquer outras irregularidades.
multa: 1 (uma) UF por documento apresentado.
- b)- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigatório a fazê-lo, documentos exigido por lei ou regulamento fiscal nos prazos fixados.
multa: 50% (cinquenta por cento) da UF, mais 5% (cinco por cento) da UF por mês ou fração deste, que transcorres sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.
- c)- instruir pedidos de isenção, ou redução de impostos, de taxas ou contribuições de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.
multa: 1 (uma) UF a 3 (três) UF.
- III- infrações relacionadas com talonários de notas fiscais:
- a)- emissão de notas fiscais que consignem importância diversa do valor da operação, ou valor diferente nas respectivas vias.
multa: 1 (uma) à 10 (dez) vezes o valor apurado nas notas fiscais.
- b)- falta de emissão de notas fiscais de serviço, notas fiscais-faturas de serviço, ou outros modelos de notas fiscais adotadas pelo regulamento fiscal.
multa: 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do imposto

- apurado.
- c)- impressão de talonários sem autorização prévia da Fazenda Municipal:
multa:
1-estabelecimento gráfico: 5 (cinco) UF por talonário confeccionado.
2-usuário: 5 (cinco) UF por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado nas notas fiscais emitidas.
 - d)- utilização de talonários de notas fiscais de serviço, notas fiscais-faturas de serviço, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação em duplicidade.
multa:
1-estabelecimento gráfico: 2 (duas) UF por talonário confeccionado.
2-usuário: 2 (duas) UF por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.
 - e)- impressão de talonários de notas fiscais-faturas de serviço, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal.
multa:
1-estabelecimento gráfico: 30% (trinta por cento) da UF por talonário confeccionado.
2-usuário: 10% (dez por cento) da UF por talonário confeccionado.
 - f)- inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de talonários de notas fiscais de serviços, fiscais-faturas de serviços, ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal.
multa: 5% (cinco por cento) da UF por nota fiscal.
 - g)- emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.
multa: 5% (cinco por cento) da UF por nota fiscal.
- IV- infrações relacionadas com os livros fiscais:
- a)- sua inexistência.
multa: 1 (uma) UF por livro exigível pelo regulamento fiscal.
 - b)- falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente.
multa: 20% (vinte por cento) da UF por mês por fração deste, contados do início da escrituração até a sua autenticação na repartição fiscal.
 - c)- falta de escrituração de documentos relativos a serviços prestados:
multa: 10% (dez por cento) do valor do imposto devido referente ao documento não escriturado.
 - d)- inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos,
multa: 02 (duas) UF por livro
 - e)- escrituração em atraso.
multa: 10% (dez por cento) da UF por mês ou fração deste em atraso, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.
 - f)- escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.
multa: 3% (três por cento) da UF por irregularidade constatada.
- V- Infrações relacionadas com as guias de recolhimento e demais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento fiscal:
- a)- utilização de impressos de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação em duplicidade.
multa:

- 1-estabelecimento gráfico: 4%(quatro por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado.
- 2-usuário: 4% (quatro por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado.
- b)- impressão de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, sem autorização prévia da Fazenda Municipal.
multa: (quatro por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado, tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.
- c)- inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos, de guias de recolhimento e documentos fiscais.
multa: 10% (dez por cento) da UF por guia de recolhimento ou impresso de documentos fiscal.
- d)- quando os documentos fiscais se constituírem em meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste item, passarão a ter a seguinte multa:
1-estabelecimento gráfico: 4% (quatro por cento) da UF. por jogo de impresso de documento fiscal confeccionado.
2-usuário: 4% (quatro por cento) da UF, por jogo de impresso de documento confeccionado, mais 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado nos documento.
- e)- quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.
multa: 2% (dois por cento) da UF por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal.
- VI- Aos que embaraçarem o procedimento fiscal, serão impostas as seguintes multas:
- a)- aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais quando estes forem solicitados, observado também o disposto nos parágrafos 2] e 3] deste artigo.
multa: 50% (cinquenta por cento) da UF a 5 (cinco) UF.
- b)- não atendimento das solicitações contidas em intimações ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de rendas.
multa: 10% (dez por cento) da UF à 2 (duas) UF.
- c)- as autoridades, funcionários administrativos ou quaisquer pessoas, independente de cargo, função, ministério, ofício, atividade ou profissão, que embarcarem, iludirem ou dificultarem o procedimento fiscal.
multa: 50% (cinquenta por cento) da UF a 3 (três) UF.
- VII- Infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle, ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.
- a)- irregularidades verificadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle, ou qualquer outro meio de apuração mecânico ou eletrônico, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal e ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico devidamente comprovado por oficina de conserto.
multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado através de arbitramento fiscal.
- b)- não emissão de cupons ou tickets em máquinas registradoras.
multa: 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo apurado.
- c)- falta de registro mecânico ou eletrônico em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.
multa: 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo

- devido.
- d)- utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica sem prévia autorização pelo fisco municipal.
multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado no período de utilização.
 - e)- inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de boninas das máquinas registradoras.
multa: 2 (duas) UF por bobina.
- §1º- para efeito da legislação vigente, é permitido a escrituração fiscal de um determinado mês, até o dia 15 do mês subsequente.
- §2º- caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos agentes fiscais de rendas para apreensão de livros e documentos fiscais.
- §3º- repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da penalidade.

SEÇÃO -IV-

DAS DEMAIS PENALIDADES

- Artigo 236- O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscalizadora, nos seguintes casos:
- I- quando o sujeito passivo reincidir em infração a legislação tributária, na qual resulte na falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;
 - II- quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes as operações realizadas e aos tributos devidos;
 - III- quando manifesta a intenção do contribuinte, em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços, patenteada pela não emissão de documentos fiscais apropriados;
 - IV- quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.
- Parágrafo único- O sistema especial será disciplinado pela autoridade fiscalizadora, atendendo as necessidades de cada caso, e poderá consistir inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao imposto, pelos agentes fiscais de renda do Município.
- Artigo 237- Será cassado o Alvará de Licença Localização e Funcionamento, quando:
- I- o contribuinte descumprir as observações constantes em seu Alvará de Funcionamento;
 - II- quando o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações oriundas de autoridade administrativa.
- Artigo 238- A interdição ou lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, será realizada pelos agentes fiscais de rendas, nos seguintes casos:
- I- quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes;
 - II- quando o responsável pelo estabelecimento, deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que discipline

medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

CAPÍTULO -IX-

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

- Artigo 239- São imunes a impostos municipais:
- I- o patrimônio e os serviços da União, do Estado e de suas respectivas autarquias;
 - II- os templos de qualquer culto;
 - III- o patrimônio e os serviços de partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social.
- Parágrafo único - No caso do inciso III o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:
- I- não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultados.
 - II- aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III- mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- Artigo 240- Excetuados os casos em que deverá ser requerida antecipadamente, a isenção deverá ser solicitada anualmente, para a prática de determinados atos ou exercício de atividades especiais, mediante requerimento devidamente instruído com a prova do atendimento dos requisitos ou condições.
- Artigo 241- A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção servirá para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o interessado, no requerimento de renovação, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.
- Artigo 242- A isenção não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias.
- Artigo 243- A solicitação de reconhecimento de imunidade ou isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício.

TÍTULO -II-

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO -I-

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- Artigo 244- O procedimento tributário iniciar-se-á com:
- I- a lavratura do auto de infração;
 - II- a lavratura de termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
 - III- a impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ao ato administrativo dele decorrente.
- Artigo 245- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa, em virtude de violação de dispositivo da legislação tributária, e conterà:
- I- o local, data e a hora de sua lavratura;
 - II- o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, se houver;
 - III- a descrição pormenorizada do fato que constituiu a infração e, se necessário,

- as circunstâncias em que se deu;
- IV- a capitulação do fato, com citação do dispositivo legal infringido e a penalidade cabível;
 - V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributo, com os acréscimos e penalidades legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
 - VI- a assinatura do agente atuante e indicação de seu cargo ou função;
 - VII- a assinatura do atuado ou infrator, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.
- §1º- A assinatura do atuado, não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.
- §2º- As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.
- §3º- No caso de ser o auto retificado ou completado pelo agente atuante, o infrator deverá ser cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito dela.
- Artigo 246- O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:
- I- pessoalmente, ou por seu representante ou mandatário, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto de infração, contra assinatura e recibo datado no original.
 - II- por via postal registrada acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;
 - III- por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.
- Artigo 247- Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, salvo a moratória, será reduzida pela metade.
- Artigo 248- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, encontradas em poder do infrator ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.
- Parágrafo único- A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
- Artigo 249- A apreensão será objeto de lavratura de termo, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos ou livros apreendidos, indicação do nome do infrator, dos dispositivos violados e do nome do depositário.
- Parágrafo único- O atuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma prevista no Artigo 246.
- Artigo 250- Após a apuração dos tributos devidos e a lavratura do auto de infração, os bens, mercadorias e documentos, que não constituam prova de ilícito fiscal serão restituídos ao seu proprietário, representante ou mandatário, mediante recibo.
- Artigo 251- O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- § 1º- A impugnação da exigência fiscal mencionará:
- I- a autoridade julgadora a quem é dirigido;
 - II- a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
 - III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
 - IV- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;

- V- o fim pretendido.
- §2º- A impugnação suspenderá a cobrança e restaurará a fase contraditória do procedimento.
- Artigo 252- A autoridade competente para decidir a impugnação em primeira instância, é o Diretor do Departamento da Fazenda Municipal.
- Artigo 253- Essa autoridade determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, fixando-lhes prazo e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.
- Artigo 254- Cumpridas todas as diligências, o Diretor do Departamento da Fazenda decidirá a impugnação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por despacho devidamente fundamentado.
- Parágrafo único- O impugnante será cientificado da decisão mediante assinatura no próprio processo ou pela forma prevista no Artigo 246.
- Artigo 255- Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com a improcedência da impugnação, poderá efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, ficando reduzido, nesse caso, o valor das multas, exceto a moratória, em 25% (vinte e cinco por cento), arquivando-se o procedimento.

CAPÍTULO –II-

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- Artigo 256- Do despacho do Diretor do Departamento da Fazenda, caberá recurso voluntário ao Prefeito, se contrário ao impugnante, ou, de ofício, se provida, parcial ou totalmente, a impugnação.
- §1º- O recurso voluntário terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do despacho do Diretor do Departamento da Fazenda.
- §2º- O recurso de ofício deverá ser encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, no mesmo prazo, podendo ele confirmar ou alterar, parcial ou totalmente, a decisão de primeira instância.
- Artigo 257- O Prefeito Municipal poderá determinar novas diligências, após o que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando-se por sua decisão, sob as penas da Lei.

CAPÍTULO –III-

DA DÍVIDA ATIVA

- Artigo 258- Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como Tributária e não Tributária na Lei nº 4320 de 17/03/64, com as alterações posteriores, que estatuem normas Gerais do Direito Financeiro para elaboração e controle do orçamento e Balanço do Município, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final deferida em processo regular.
- §1º- Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
- §2º- A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a Tributária e não Tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos, previstos em lei e contatos.
- §3º- A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade,

será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 259- O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor, dos co-responsáveis e , sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
 - II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
 - V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
 - VI- o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- §1º- A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.
- §2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- §3º- O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO –IV-

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 260- São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso voluntário.

Parágrafo único- È vedado o pedido de reconsideração de decisão definitiva

Artigo 261- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade competente.

Artigo 262- Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

- §1º- O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, sob protesto, ou efetue o depósito premonitório da atualização monetária.
- §2º- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro de 30 (trinta) dias, as importâncias referidas do parágrafo anterior.

TÍTULO –III-

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO -I-

DA FISCALIZAÇÃO

- Artigo 263- Compete aos órgãos especializados da Administração Municipal a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- Artigo 264- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção, quanto às obrigações acessórias.
- Artigo 265- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:
- I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações;
 - II- apreender livros e documentos fiscais, quando manifestamente utilizados para infringir a legislação tributária.
- Artigo 266- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou com vícios denunciadores de fraude, será desconsiderada, facultada à Administração a apuração, por outros meios, dos valores corretos, ou, ainda, o arbitramento dos valores.
- Artigo 267- O exame de livros, arquivos, documentos e papéis comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo.
- Artigo 268- Mediante solicitação por escrito, respeitados aos casos de segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, são obrigados, a prestar à autoridade administrativa e competente todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de pessoas vinculadas a obrigações tributárias:
- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
 - II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III- as empresas de administração de bens;
 - IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V- os inventariantes;
 - VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- Artigo 269- Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte dos servidores e prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.
- §1º- Exceção do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.
 - §2º- A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, a ser punida na forma da legislação pertinente.
- Artigo 270- As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial, quando vítima de desacato ou de embaraço no exercício das funções de seus agentes, ou quando o auxílio policial for necessário à efetivação de medidas na legislação tributária.

CAPÍTULO –II-

DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

Artigo 271- A prova de quitação de tributos e penalidades fiscais será feita exclusivamente por certidão negativa fiscal.

Parágrafo único- O prazo de vigência dos efeitos da certidão, que dela constará obrigatoriamente, será de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Artigo 272- Terá o mesmo efeito da certidão negativa fiscal a que ressaltar a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 273- A certidão negativa fiscal não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados supervenientemente.

Artigo 274- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, requerer prestação de serviços públicos ou direitos, e transacionar a qualquer título com a administração do Município.

CAPÍTULO –III-

DA UNIDADE FISCAL (UF)

Artigo 275- Para manter atualizados os valores monetários mencionados na Legislação Municipal, a Administração adotará a Unidade Fiscal (UF), cujo valor corresponderá ao fixado pelo Governo Federal.

Artigo 276- O Prefeito fixará por decreto, o valor da Unidade Fiscal (UF) observado a legislação federal pertinente.

TÍTULO –III-

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 277- As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, ou por suas autarquias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras operações, solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão consideradas preços públicos, cujo valor e forma de pagamento obedecerão a respectiva Tabela, anexa a este Código, ou serão fixados por ato do executivo.

Artigo 278- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados.

§1º- Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 279- Os livros obrigatórios da escrituração fiscal e comercial, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto os créditos tributários.

Artigo 280- Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas que o acompanham.

Artigo 281- A administração adotará os formulários e documentos adequados a este Código, podendo ser utilizados até a aprovação dos novos, os atuais modelos.

Artigo 282- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, data em que serão revogadas todas as disposições em

contrário, em especial a Lei nº 45 de 2 de julho de 1951, a Lei nº 67 de 6 de maio de 1953, Lei nº 273 de 7 de maio de 1965, Lei nº 302 de 16 de março de 1967, Lei nº 383 de 1 de outubro de 1970, Lei nº 481 de 25 de Outubro de 1974, Lei nº 483 de 18 de novembro de 1974, Lei nº 490 de 30 de dezembro de 1974, Lei nº 523 de 30 de dezembro de 1975, Lei nº 590 de 02 de julho de 1979, Lei nº 609 de 27 de dezembro de 1979, Lei nº 636 de 02 de dezembro de 1980, Lei nº 698 de 01 de dezembro de 1983, Lei nº 699 de 8 de dezembro de 1983, Lei nº 700 de 8 de dezembro de 1983, Lei nº 702 de 06 de abril de 1984, Lei nº 727 de 12 de dezembro de 1984, Lei nº 769 de 02 de dezembro de 1985, Lei nº 770 de 02 de dezembro de 1985, Lei nº 771 de 02 de dezembro de 1985, Lei nº 772 de 2 de dezembro de 1985, Lei nº 773 de 6 de dezembro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE
NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS.

Jardiel Loretto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA CONTADORIA-SECRETARIA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RINCÃO, NA DATA SUPRA.

Maria José Carrilho Galvão
Secretária

ANEXOS

TABELA I -	CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.
TABELA II -	COBRANÇA DE LICENÇA ESPECIAL EM CARÁTER EVENTUAL POR OCASIÕES FESTIVAS.
TABELA III -	COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.
TABELA IV -	COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.
TABELA V -	COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTO, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.
TABELA VI -	COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE.
TABELA VII -	COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO.
TABELA VIII -	COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE.
TABELA IX -	COBRANÇA PARA AS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
<u>I-COMÉRCIO</u>		
<u>1.1-Generos Alimentícios</u>		
1.1.1 <u>Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casas de carnes, aves e derivados, casas de frios</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	6
de 4 a 8.....	2	8
de 9 a 12.....	2	10
acima de 12.....	4	15
1.1.2 <u>Restaurantes, pizarias, churrascarias e cantinas</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar, autonomos.....	2	8
de 4 a 10.....	2	14
acima de 10.....	4	20
1.1.3 <u>Lanchonetes, bar e café, pastelaria, rotissiere e cantinas (exceto as comparadas a restaurantes)</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	8
de 4 a 8.....	2	10
de 9 a 12.....	4	15
acima de 12.....	4	20
1.1.4 <u>Confeitarias, docerias, sorveterias e bombonieres</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	6
de 4 a 8.....	2	8
de 9 a 12.....	2	10
acima de 12.....	4	15
1.1.5 <u>Bar, mercearia, empório, armazéns de cerealistas, padarias e panificadoras</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	8
de 4 a 8.....	2	15
de 9 a 12.....	2	20
acima de 12.....	4	25
1.1.6 <u>Máquina de beneficiamento de arroz e similares</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	10
de 4 a 8.....	2	15
acima de 08.....	3	16
1.1.7 <u>Quitandas e Frutarias</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	8
de 4 a 8.....	2	10
acima de 08.....	4	16

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
1.1.8 <u>Frigoríficos e abatedouros</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	12
de 4 a 8.....	2	20
de 9 a 12.....	4	30
acima de 12.....	4	40
<u>1.2-Artigos de Vestuário e uso Pessoal</u>		
1.2.1 <u>Roupas feitas, tecidos, calçados, meias, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, relojoarias e bijuterias</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	6
de 4 a 8.....	2	10
de 9 a 12.....	4	15
de 13 a 18.....	4	18
acima de 18.....	4	20
<u>1.3-Artigos em Geral</u>		
1.3.1 <u>Artigos esportivos, caça e pesca, artigos de couro, artigos de plásticos e borrachas, brinquedos em geral, artigos para presentes, artigos de higiene e limpeza</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	6
de 4 a 8.....	2	10
de 9 a 12.....	4	15
acima de 12.....	4	20
1.3.2. <u>Artigos Religiosos</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	4
de 4 a 8.....	2	8
acima de 8.....	3	12
<u>1.4-Artigos de Usos Domésticos</u>		
1.4.1 <u>Aparelhos de Eletrodomésticos e Similares</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	10
de 4 a 8.....	2	12
de 9 a 12.....	4	15
acima de 12.....	4	20
1.4.2 <u>Louças, cristais,talheres e demais utensílios de uso doméstico</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	6
de 4 a 8.....	2	8
de 9 a 12.....	2	10
acima de 12.....	4	12

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Item	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
<p>1.5-Artigos de Decoração e Festas</p> <p>1.5.1 <u>Artigos de decoração, tapetes, cortinas, cerâmicas, barro, gesso e similares, artesanato em geral e artigos de festas</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....</p> <p>de 4 a 8.....</p> <p>de 9 a 12.....</p> <p>acima de 12.....</p>	<p>2</p> <p>2</p> <p>4</p> <p>4</p>	<p>8</p> <p>12</p> <p>16</p> <p>20</p>
<p>1.6-Floriculturas, Ornamentação, Paisagismo, Aves, Peixes, Animais Domésticos e Similares</p> <p>até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....</p> <p>de 4 a 8.....</p> <p>acima de 8.....</p>	<p>2</p> <p>2</p> <p>4</p>	<p>6</p> <p>12</p> <p>15</p>
<p>1.7-Óticas, Charutarias, Artigos Fotográficos, cinematográficos e Similares</p> <p>até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....</p> <p>de 4 a 8.....</p> <p>de 9 a 12.....</p> <p>acima de 12.....</p>	<p>2</p> <p>2</p> <p>4</p> <p>4</p>	<p>8</p> <p>12</p> <p>16</p> <p>20</p>
<p>1.8-Livrarias, Papelarias, Material para Escritório e Artigos Escolares</p> <p>até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....</p> <p>de 4 a 8.....</p> <p>de 9 a 12.....</p> <p>acima de 12.....</p>	<p>2</p> <p>2</p> <p>4</p> <p>4</p>	<p>6</p> <p>12</p> <p>16</p> <p>20</p>
<p>1.9-Móveis residenciais e Comerciais, Inclusive máquinas de Somar, Calcular, arquivos e Similares</p> <p>até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....</p> <p>de 4 a 8.....</p> <p>de 9 a 12.....</p> <p>de 13 a 18.....</p> <p>acima de 18.....</p>	<p>3</p> <p>3</p> <p>4</p> <p>4</p> <p>4</p>	<p>10</p> <p>16</p> <p>20</p> <p>24</p> <p>30</p>
<p>1.10-Aparelhos Elétricos, Eletrônicos, Som, Discos, Fitas, Instrumentos Musicais e Similares</p> <p>até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....</p> <p>de 4 a 8.....</p> <p>de 9 a 12.....</p> <p>acima de 12.....</p>	<p>2</p> <p>2</p> <p>4</p> <p>4</p>	<p>8</p> <p>12</p> <p>16</p> <p>20</p>

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
1.11-Materiais Elétricos, Eletrônicos, Vidraçarias, Ferramentas e Esquadrias Metálicas		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	10
de 4 a 8.....	2	16
de 9 a 12.....	4	20
acima de 12.....	4	24
1.12-Materiais de Construção Civil, Tintas e Congêneres		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	12
de 4 a 8.....	2	16
de 9 a 12.....	4	20
de 13 a 20.....	4	24
de 21 a 30.....	4	30
acima de 30.....	4	36
1.13-Artigos Químicos e Farmacêuticos, Drogarias, Perfumaria Produtos Veterinários		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	12
de 4 a 8.....	2	18
de 9 a 12.....	4	22
de 13 a 20.....	4	28
acima de 20.....	4	32
1.14-Veículos em geral, peças e acessórios e implementos agrícolas		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	12
de 4 a 8.....	2	18
de 11 a 20.....	4	22
de 21 a 30.....	4	28
de 31 a 40.....	4	32
acima de 40.....	6	36
1.15-Distribuidores		
1.15.1 Gasolina e Similares.....	6	60
1.15.2 Gaz Liquefeito de Petróleo.....	3	30
1.15.3 Cigarros.....	6	48
1.15.4 Remédios e Artigos Farmacêuticos.....	6	48
1.15.5 Gêneros Alimentícios.....	4	32
1.15.6 Livros, Jornais e Revistas.....	2	10
1.15.7 Bebidas em Geral.....	4	12
1.16-Depósitos		
1.16.1 Depósitos de Inflamáveis, explosivos e similares.....	6	60
1.16.2 Depósitos fechados.....	6	10

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
1.17-Bancas de Jornais e Revistas	2	5
1.18-Sucatas, Ferros-velhos, Aparas de Papel, metais, minérios e Similares	2	12
1.19-Feirantes e Ambulantes		
1.19.1 Feirantes.....	1	4
1.19.2 Ambulantes.....	1	4
1.19.3 Feirantes e Ambulantes.....	2	8
1.19.4 Pipoqueiros, sorveteiros, algodão-doce, garapeiro.....	1	1
1.19.5 Hamburgueiro, cachorro-quente, lanches em geral.....	2	6
1.19.6 Ambulantes de Roupas, cama, mesa e banho.....	2	6
1.20-Postos de Gasolina	2	30
1.21-Agricultura e Pecuária	2	10
1.22-Supermercados		
1.22.1 <u>Considera-se supermercado, o estabelecimento que exercer o comércio de gêneros alimentícios, cereais empacotados, ao lado de artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de higiene pessoal, louças, carnes, pescados, massas alimentícias e conservas, laticínios, bebidas, frutas, verduras, legumes, confeitos, padaria, artigos plásticos, artigos escolares e armarinhos.</u> até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	12
de 6 a 10.....	2	18
de 11 a 15.....	2	24
de 16 a 20.....	4	30
de 21 a 40.....	4	36
de 41 a 70.....	6	42
acima de 70.....	8	48
1.23-Superlojas e Hipermercados		
1.23.1 <u>Assim entendidos os estabelecimentos que pratiquem a comercialização de:</u> I -aparelhos elétricos, de difusão de som e imagem (televisores, rádios, toca-discos, gravadores e similares); II -aparelhos e eletrodomésticos (refrigeradores, ventiladores, enceradeira, máquina de lavar ou secar, torradeiras, batedeiras e outros); III -móveis estofados, para dormitórios, copa cozinha, sala ou varanda e escritórios); IV -brinquedos e utensílios de uso doméstico (talheres, panelas, artigos de vidro, louça ou cristal, artigos plásticos e outros); V -aparelhos de uso doméstico (fogões, máquina de costura, tricô, balanças e outros); VI -jóias, relógios ou bijuterias; VII -roupas de cama, mesa ou banho e artigos de vestuário em geral;		

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
VIII -ferragens e ferramentas;		
IX -tapetes e cortinas;		
X -artigos ou produtos alimentares;		
XI -restaurante, lanchonete, sorveteria, confeitaria e panificadora;		
XII -miudezas em geral.		
1.23.2 <u>Superlojas</u>		
Assim entendidos os estabelecimentos que abrangem de 3 a 7 das especificações acima discriminados:		
até 10 sócios e empregados.....	4	18
de 11 a 20.....	4	24
de 21 a 30.....	4	32
de 31 a 40.....	4	40
de 41 a 50.....	6	48
de 51 a 60.....	6	56
de 61 a 75.....	6	64
de 76 a 90.....	8	72
acima de 90.....	8	80
1.23.3 <u>Hipermercados</u>		
Assim entendidos os estabelecimentos que abrangem mais de 7 das especificações acima discriminados:		
até 15 sócios e empregados.....	4	20
de 16 a 25.....	4	30
de 26 a 35.....	4	40
de 36 a 45.....	6	50
de 46 a 60.....	6	60
de 61 a 80.....	6	72
de 81 a 100.....	8	80
acima de 100.....	8	90

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Item	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
2.1-Estabelecimentos de Crédito		
2.1.1 Bancos e Caixas Econômicas		
até 20 sócios e empregados.....	6	80
de 21 a 30.....	6	100
de 31 a 40.....	9	140
de 41 a 60.....	9	160
de 61 a 80.....	12	180
de 81 a 100.....	12	200
acima de 100.....	12	220
2.1.2 Postos de Serviços Bancários	6	40
2.1.3 Crédito, financiamento e Investimento		
até 5 sócios e empregados e profissionais autônomos.....	4	24
de 6 a 12.....	4	40
de 13 a 20.....	6	60
de 21 a 30.....	6	80
acima de 30.....	8	100
2.1.4 Agência de Seguros e Similares		
até 5 sócios, empregados e profissionais habilitados.....	2	20
de 6 a 12.....	4	30
de 13 a 20.....	4	40
acima de 20.....	6	60
2.1.5 Corretora de Títulos, Valores, Câmbio e Similares		
até 5 sócios, empregados e profissionais habilitados.....	2	16
de 6 a 12.....	4	24
de 13 a 20.....	4	40
acima de 20.....	6	50
2.2-Administração de Bens e Negócios, Representações e Agenciamento		
2.2.1 Imobiliárias		
até 5 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	16
de 6 a 12.....	4	24
de 13 a 20.....	4	40
acima de 20.....	6	50
2.2.2 Consórcio de qualquer natureza.....	4	50
2.2.3 Firmas de representação e agenciamento de qualquer natureza		
até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	8
de 3 a 5.....	2	20
acima de 5.....	4	32

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
<u>2.3-Hotéis</u>		
a) - de 4 e 5 estrelas.....	4	50
b) - de 2 e 3 estrelas.....	2	20
c) - não classificados por estrelas e que contenham no mínimo 1 (um) dos seguintes melhoramentos: apartamentos, televisão, carpetes e estacionamento.....	2	15
d) - com mais de 15 quartos.....	2	18
e) - até 14 quartos.....	2	15
<u>2.4-Pensões</u>		
2.4.1 Com fornecimento de marmitas.....	2	10
2.4.2 Sem fornecimento de marmitas.....	2	6
<u>2.5-Motéis e Estâncias</u>		
2.5.1 Simples.....	4	50
2.5.2 De luxo que contenham pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos: piscinas, saunas, televisão, ar condicionado, geladeiras e videocassetes).....	6	80
<u>2.6-Conservação, limpeza, dedetização e higienização de prédios e residências</u>		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	8
de 4 a 10.....	2	12
de 11 a 20.....	2	16
acima de 20.....	4	20
<u>2.7-Fotocópias, cópias heliográficas, plastificação, laboratórios fotográficos e similares</u>		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	8
de 4 a 10.....	2	12
acima de 10.....	4	20
<u>2.8-Empresas de Jornais, gráficas, encadernadoras e congêneres</u>		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	8
de 4 a 10.....	2	12
acima de 10.....	4	18
<u>2.9-Gliceria, zincografia, litografia, fotolitografia, carimbos e congêneres</u>		
até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar	2	8
de 4 a 10.....	2	10
acima de 10.....	2	14

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
<u>2.10-Empresa de Radiodifusão</u> até 10 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar e ou profissionais habilitados.....	2	8
de 11 a 25.....	2	12
de 26 a 40.....	4	16
acima de 40.....	4	22
<u>2.11.1 Agência de Venda de Passagens e Turismo</u> <u>Agência de venda de passagens</u> com 1 (um) empregado.....	2	10
de 2 a 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	12
acima de 5.....	4	18
<u>2.11.2 Agência de Turismo</u> até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	18
de 6 a 10.....	4	24
acima de 10.....	4	36
<u>2.12-Agências de publicidade e propaganda</u> até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	8
de 4 a 10.....	2	12
acima de 10.....	4	16
<u>2.13-Consultoria, Assessoria, Auditoria, Escritórios de Conta- bilidade, Contato e Cartórios</u> até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	10
de 6 a 10.....	2	15
de 11 a 18.....	2	20
de 19 a 29.....	4	25
de 30 a 50.....	4	30
de 51 a 100.....	4	35
acima de 100.....	6	40
<u>2.14-Empresas de Processamento de Dados e Similares</u> até 3 sócios, empregados, e profissionais habilitados.....	2	8
de 4 a 10.....	2	12
de 11 a 18.....	2	18
acima de 18.....	4	25

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Item	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
<u>2.15-Serviços de Guarda e Armazenamento</u>		
2.15.1 <u>Entrepasto, armazéns gerais, silos e armazéns frigoríficos</u>		
até 5 sócios, empregados.....	2	18
de 6 a 20.....	4	24
de 21 a 30.....	6	30
acima de 30.....	8	36
2.15.2 <u>Carga e Descarga.....</u>	2	8
<u>2.16-Serviços de Segurança e Vigilância</u>		
até 3 sócios, empregados, profissionais habilitados ou mão de o bar familiar.....	2	8
de 4 a 10.....	2	12
de 11 a 20.....	2	18
de 21 a 30.....	2	24
acima de 30.....	4	30
<u>2.17-Estacionamento e Lavagens de Veículos</u>		
2.17.1 <u>Estacionamentos:</u>		
a)- com vendas:		
com capacidade até 10 veículos.....	2	15
com capacidade de 11 a 15 veículos.....	2	25
com capacidade de 16 a 30 veículos.....	4	35
com capacidade acima de 30 veículos.....	4	45
b)- sem vendas:		
com capacidade até 10 veículos.....	2	5
com capacidade de 11 a 15 veículos.....	2	10
com capacidade de 16 a 30 veículos.....	4	15
com capacidade acima de 30 veículos.....	4	20
2.17.2 <u>Lavagens de Veículos.....</u>	2	30
<u>2.18-Recrutamento, colocação e fornecimento de mão de obra e similares</u>		
até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	8
de 4 a 10.....	2	12
acima de 10.....	4	16
<u>2.19-Serviços médicos, hospitalares, odontológicos e similares</u>		
2.19.1 <u>Hospitais, casas de saúde, sanatórios e similares</u>		
até 15 sócios, empregados e profissionais habilitados.....	3	20
acima de 15 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....	8	48

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
2.19.2	<u>Clínicas e políclínicas médicas e odontológicas</u>	
	até 5 sócios, empregados, ou profissionais habilitados.....	4 30
	de 6 a 15.....	4 40
	de 16 a 30.....	6 60
	acima de 30.....	6 80
2.19.3	<u>Pronto socorros, ambulatórios e bancos de sangue</u>	2 10
2.19.4	<u>Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica, protese e exames complementares</u>	
	até 3 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2 12
	de 4 a 8.....	4 16
	de 9 a 15.....	4 24
	de 16 a 20.....	6 32
	acima de 30.....	6 40
2.19.5	<u>Hospitais e Clínicas Veterinárias</u>	
	até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....	2 10
	de 6 a 15.....	2 20
	de 16 a 30.....	4 30
	acima de 20.....	4 40
2.19.6	<u>Cínicas de psicologia, fisioterapia e fonoaudiologia</u>	
	até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....	2 12
	de 6 a 15.....	4 20
	acima de 15.....	6 40
	<u>2.20-Oficinas de Consertos em Geral</u>	
2.20.1	<u>Conserto de Eletrodomésticos, bicicletas, aparelhos de som, elétricos, eletrônicos e mecânicos</u>	
	até 3 sócios, empregados, mão de obra familiar, ou profissionais habilitados	2 6
	de 4 a 10.....	2 10
	acima de 10.....	4 15
2.20.2	<u>Consertos de veículos em geral</u>	
	até 3 sócios, empregados, mão de obra familiar, ou profissionais habilitados	2 10
	de 4 a 10.....	2 15
	de 11 a 18.....	4 20
	acima de 18.....	4 30
	<u>2.21-Recauchutagem, regeneração de pneumáticos e borracharias</u>	
	até 3 sócios, empregados, mão de obra familiar, ou profissionais habilitados	2 10
	de 4 a 10.....	2 15
	acima de 10.....	4 20

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localização. Ufm	Taxa de Controle e Fiscalização. Ufm.
2.22-Obras de Construção Civil, hidráulicas, montagens industriais, de aparelhos e máquinas		
até 3 sócios e profissionais habilitados.....	2	8
de 4 a 6.....	2	12
de 7 a 10.....	4	20
acima de 10.....	6	30
2.23-Empresas de Transportes		
2.23.1 de carga (por veículo).....	1	5
2.23.2 de pessoas (por veículo).....	1	5
2.23.3 de valores (por veículo).....	1	5
2.24-Funerárias		
até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	18
acima de 5.....	4	36
2.25-Empresas de mão de obra rural	2	10
2.26-Empresas de Florestamento e Reflorestamento	2	10
2.27-Empresas de Cobrança em Geral	2	8
2.28-Serviços de Análises Técnicas	2	10
2.29- Buffets e Organização de Festas		
até 2 sócios, empregados e autônomos.....	2	10
de 3 a 5.....	2	12
acima de 5.....	2	15
2.30-Ensino de Qualquer Grau ou Natureza		
2.30.1 <u>Ensino Pré-primário e Maternal</u>		
até 4 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra familiar.....	2	6
de 5 a 10.....	2	10
acima de 10.....	2	20
2.30.2 <u>Ensino de 1º Grau e 2º Grau e Cursos Preparatórios</u>		
até 5 sócios, empregados, ou mão de obra exclusivamente familiar.	2	10
de 6 a 10.....	2	16
de 11 a 20.....	2	20
acima de 20.....	4	24
2.30.3 <u>Ensino de nível superior</u>		
até 5 sócios, empregados, ou mão de obra exclusivamente familiar.	4	18
de 6 a 10.....	4	30
de 11 a 20.....	6	40
acima de 20.....	6	50
2.30.4 <u>Cursos livres de qualquer natureza</u>		
até 2 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	6
de 3 a 4.....	2	10
acima de 4.....	4	15

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
2.30.5 Adestramento de Animais	2	4
2.31.1 2.31-Escritórios despachantes e auto-escolas Despachantes.....	2	10
2.31.2 Auto-Escolas.....	2	10
2.31.3 Despachantes e Auto-Escolas.....	4	20
2.32-Massagens, Ginásticas, saunas e congêneres até 3 sócios, empregados, mão de obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	12
de 4 a 10.....	2	18
acima de 10.....	4	24
2.33-Institutos de Beleza, salões de barbearia e congêneres	1	4
2.34-Casas Lotéricas e de apostas	2	20
2.35-Tinturarias, lavanderias, alfaiataria, sapatarias (somente consertos) e similares	1	8
2.36-Diversões Públicas		
2.36.1 Cinemas, teatros e congêneres.....	4	30
2.36.2 Bilhares, pebolins, jogos eletrônicos e similares.....	2	18
2.36.3 Boliches e Bochas.....	2	8
2.36.4 Boites, dancing, drive-in e discotecas.....	2	12
2.36.5 Execução de músicas individualmente, por conjunto ou transmissão por qualquer processo.....	2	10
2.37-Locadoras de bens Móveis		
2.37.1 Locadoras de bens móveis para fins de diversão pública.....	2	20
2.37.2 Locadoras de bens móveis para outros fins.....	2	20
2.38-Profissionais Liberais		
2.38.1 De nível superior		
a)- com empregados.....	2	7
b)- sem empregados.....	2	3
2.39-Autônomos		
2.39.1 Alfaiates, Costureiras, Floristas, Lavadeiras, Manicures, Cabeleireiras, Jardineiros, Pescadores, Cobradores, Motoristas e auxiliares, Letristas, Pintores, Datilógrafos, e outros serviços que trabalham individualmente sem empregados e auxiliares.....	1	2
2.39.2 Agentes autônomos, Representantes Comerciais, Corretores, Desenhistas, Projetistas, Técnico em Contabilidade, Técnico de Química e demais atividades que dependam de inscrição em conselho ou diploma.....	1	3
2.39.3 Professores e Instrutores quando ministram aulas em caráter particular.....	1	4
2.39.4 Autônomos que trabalham no ramo de construção civil e que não possuam auxiliares.....	1	2

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
2.39.5 Mecânicos- Funileiros- Pintores de veículos- Soldadores- Serralheiros- Montadores Industriais e congêneres.....	1	2
2.40-Entidades de Classes, Clubes Desportivos e Recreativos		
2.40.1 Entidades de classe e clubes desportivos.....	1	2
2.40.2 Clubes recreativos		
a)- com título patrimonial.....	4	40
b)- sem título patrimonial.....	2	20
2.41-Cooperativas	4	20
2.42-Empresas Públicas, de economia mista, concessionárias de serviços públicos e permissionárias com atividades não en- quadráveis nos itens anteriores	6	36

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
III - INDÚSTRIAS		
3.1-Usinas Açucareiras e destilarias de Alcool		
até 50 sócios e empregados.....	4	30
de 51 a 150.....	4	40
de 151 a 250.....	4	50
de 251 a 400.....	6	60
de 401 a 600.....	6	70
de 601 a 1000.....	8	100
de 1001 a 2000.....	8	120
de 2001 a 3000.....	10	140
acima de 3000.....	10	180
3.2-Indústria do Vestuário e de uso pessoal		
até 10 sócios e empregados.....	2	20
de 11 a 20.....	2	30
de 21 a 40.....	2	40
de 41 a 80.....	2	50
de 81 a 120.....	4	60
de 121 a 200.....	4	70
de 201 a 300.....	4	80
de 301 a 500.....	4	90
de 501 a 1000.....	6	100
de 1001 a 2000.....	6	120
de 2001 a 3000.....	8	140
acima de 3000.....	8	180
3.3-Indústria de Generos Alimentícios		
até 10 sócios e empregados.....	2	20
de 11 a 20.....	2	30
de 21 a 40.....	2	40
de 41 a 80.....	4	50
de 81 a 120.....	4	60
de 121 a 200.....	4	70
de 201 a 300.....	6	80
de 301 a 500.....	6	90
de 501 a 1000.....	6	100
de 1001 a 2000.....	8	120
de 2001 a 3000.....	8	140
acima de 3000.....	10	180

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Item	Taxa de Licença de Localização. Ufm	Taxa de Controle e Fiscalização. Ufm.
3.4-Indústrias de Equipamentos, Peças e Acessórios de Veículos, Metalúrgica e Similares		
até 5 sócios e empregados.....	2	15
de 6 a 10.....	2	20
de 11 a 20.....	2	30
de 21 a 40.....	4	40
de 41 a 80.....	4	50
de 81 a 120.....	4	60
de 121 a 200.....	6	70
de 201 a 300.....	6	80
de 301 a 500.....	6	90
de 501 a 1000.....	8	120
de 1001 a 2000.....	8	140
de 2001 a 3000.....	8	160
de 3001 a 5000.....	10	180
acima de 5000.....	10	200
3.5-Pedreiras, Extração de Areia e Minérios, Indústrias de Cimento		
até 10 sócios e empregados.....	2	20
de 11 a 30.....	4	30
de 31 a 60.....	4	40
acima de 60.....	5	60
3.6-Olarias e Congêneres		
até 5 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	2	10
de 6 a 10.....	2	15
de 11 a 20.....	3	20
de 21 a 30.....	3	25
de 31 a 100.....	5	30
acima de 100.....	6	40
3.7-Indústria de Produtos Químicos, farmacêuticos e similares		
até 30 sócios e empregados.....	2	40
de 31 a 70.....	4	60
de 71 a 140.....	4	70
de 141 a 250.....	6	80
de 251 a 400.....	6	100
acima de 400.....	8	140

TABELA I
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Item	Taxa de Licença de Localiza- ção. Ufm	Taxa de Controle e Fiscaliza- ção. Ufm.
3.8-Indústria de móveis e artefatos de madeira em geral		
até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....		
de 6 a 15.....	2	12
de 16 a 30.....	2	18
de 31 a 70.....	4	24
de 71 a 100.....	4	32
acima de 100.....	6	40
	6	48
3.9-Outras Indústrias não especificadas nos itens anteriores		
até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....	2	10
de 6 a 10.....	2	20
de 11 a 30.....	2	30
de 31 a 50.....	4	40
de 51 a 80.....	4	50
de 81 a 120.....	6	60
de 121 a 180.....	6	70
acima de 180.....	6	80

Observação: Outras atividades que não constarem nesta Tabela, ficarão sujeitas a sindicância para posteriormente determinar a taxa a ser cobrada.

TABELA II
COBRANÇA DE LICENÇA ESPECIAL EM CARATER EVENTUAL POR
OCASIÕES FESTIVAS

<u>Item</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>% da Ufm.</u>	<u>Ufm.</u>
A)-	COMÉRCIO FIXO		
	até 03 empregados, sócios ou quando se utilize de mão de obra familiar.		2
	de 4 a 10.....		3
	de 11 a 15.....		4
	de 16 a 20.....		5
	de 21 a 30.....		6
	de 31 a 50.....		7
	acima de 50.....		8
B)-	COMÉRCIO MÓVEL		
	Até 1,00 metro quadrado por dia.....	20%	
	de 1,01 a 2,00.....	30%	
	de 2,01 a 3,00.....	40%	
	de 3,01 a 5,00.....	50%	
	de 5,01 a 10,00.....	60%	
	acima de 10,00 metros.....	70%	
C)	Outros onde não são levados em consideração a metragem quadrada	100%	

TABELA III
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

<u>Item</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	Ufm.
I -	POR DIA	
	01 metro quadrado.....	20%
	02 metros quadrados.....	30%
	03 metros quadrados.....	40%
	04 metros quadrados.....	50%
	05 metros quadrados.....	60%
	06 metros quadrados.....	70%
	07 metros quadrados.....	80%
	08 metros quadrados.....	90%
	09 metros quadrados.....	100%
	10 metros quadrados.....	110%
II-	POR MÊS	
	01 metro quadrado.....	200%
	02 metros quadrados.....	240%
	03 metros quadrados.....	280%
	04 metros quadrados.....	320%
	05 metros quadrados.....	360%
	06 metros quadrados.....	400%
	07 metros quadrados.....	440%
	08 metros quadrados.....	480%
	09 metros quadrados.....	520%
	10 metros quadrados.....	560%
III-	POR ANO	
	01 metro quadrado.....	1000%
	02 metros quadrados.....	1100%
	03 metros quadrados.....	1200%
	04 metros quadrados.....	1300%
	05 metros quadrados.....	1400%
	06 metros quadrados.....	1500%
	07 metros quadrados.....	1600%
	08 metros quadrados.....	1700%
	09 metros quadrados.....	1800%
	10 metros quadrados.....	1900%
IV-	CARRINHOS (cobrança por ano)	
	a)-cachorro quente, hamburguer, churros e lanches em geral.....	6 Ufm
	b)-pipoqueiros, algodão doce, sorveteiros e assemelhados.....	2 Ufm
V-	OUTRAS ATIVIDADES ONDE NÃO SÃO LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO A METRAGEM QUADRADA (cobrança por dia)	1 Ufm

TABELA IV
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES

<u>Item</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>Ufm.</u>
A-	LICENÇA	
	a)-Construção com planta fornecida pela Prefeitura.....	Grátis
	b)-Construção popular por metro quadrado.....	0,6%
	c)-Construção modesta por metro quadrado.....	0,9%
	d)-Construção média por metro quadrado.....	1,2%
	e)-Construção fina por metro quadrado.....	2,4%
	f)-Construção luxo por metro quadrado.....	3,0%
B-	REFORMAS	
	a)- Se não houver aumento da área construída, aplica-se alíquota para construção com redução de 50% (cinquenta por cento).	
	b)- Os pequenos consertos, bem como os serviços de reparação e substituições parciais de revestimentos ou de pisos, caiação, pinturas, reparação de telhados, construção de passeios ou calçadas, assentamento de canalizações dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o Alvará de Construção.....	50%
C-	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	50%
D-	CONCESSÃO DE HABITE-SE.....	50%
E-	VISTORIA.....	50%

TABELA V
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
DESMEMBRAMENTOS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

<u>Item</u>	<u>NATUREZA</u>	% da Ufm.
1	Área até 1000 metros quadrados, descontados as áreas destinadas à logradouros públicos.....	150%
2	Área superior a 1.000 metros quadrados, descontados as destinadas á logradouros públicos cada 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados.....	200%
3	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de 5.000 metros quadrados.....	15%

TABELA VI
COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

<u>Item</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>Unidade</u>	<u>Ufm</u>	<u>Prazo</u>
01	Anúncios em letreiros, placas, painéis, faixas, tabuletas ou similares colocados em terrenos, tapumes, andaime, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso ao público.....	por m2 ou fração	1	Mensal
02	Anúncios de publicidade ou propaganda pintadas diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros.....	por anúncio	2	Anual
03	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada ou pintada na parede externa de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.....	por anúncio	1	Anual
04	Anúncios por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou congêneres por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda desde que autorizados pela Prefeitura.....	por veículo	2	Diário
05	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento.....	por anúncio	4	Anual
06	Anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos, de transporte, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante.....	por veículo	1	Anual
07	Anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior do veículo coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante.....	por veículo	1	Anual
08	Anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3.....	por anúncio	1	Anual
09	Anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas.....	por anúncio	1	Anual
10	Propaganda por meio de projeção de filmes ou dispositivos no interior de cinemas, teatros ou similares.....	por anun- ciante	50%	Mensal
11	Quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anúncios de propaganda.....	por unidade	3	Mensal
12	Anúncios por sistemas ou balões.....	-----	1	Diário

TABELA VII
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO

<u>Item</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>Unidade</u>	<u>Ufm</u>
01	Estacionamento privativo para táxi.....	Anual	4
02	Estacionamento de outros veículos desde que autorizados pela Prefeitura.....	Anual	4

TABELA VIII
COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

<u>ITEM</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>Alíquota da Ufm.</u>
1	Protocolo.....	10%
2	Atestado de valor venal.....	1Ufm.
3	<u>Certidões:</u>	
	a)-Certidão negativa ou positiva de débitos fiscais.....	1Ufm
	b)-Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construções, loteamentos, desmembramentos ou averbações (por imóvel certificado).....	1Ufm
	c)-Certidão de qualquer espécie não previstas nos itens anteriores.....	1Ufm
4	Rasa: (por linha datilografada).....	7%
5	Busca: (por certidão ou por ano de busca).....	7%
6	Cadastramento de Imóveis: (por imóvel).....	1Ufm
7	Alteração de quadro Social e Capital Social.....	1Ufm
8	Alteração de Razão Social.....	1Ufm
9	Transferência de Ponto.....	5Ufm
10	Permuta de ponto por permissionário.....	5Ufm
11	Certificado de Permissão.....	2Ufm
12	Sindicância para a verificação de anúncios publicitários e para a aprovação do texto: (por anúncio).....	1Ufm
13	Exemplares de Leis Tributárias: (por folha de papel escrita ou cópia fornecida).....	10%
14	Relações estatísticas e informações em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobradas a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida).....	10%
15	Emissão de avisos recibos de Tarifa de Água.....	5%
16	Emissão de carnês de IPTU, ISS, TCF.....	20%
17	Emissão de avisos-recibos de outros tributos.....	10%
18	Emissão de 2ª vias de avisos-recibos ou de Alvarás de Licença de Localização e carnês.....	80%
19	Levantamento de Perempção.....	1Ufm
20	Cancelamento de Contrato.....	1Ufm
21	Transferência de Contrato ou Concessão.....	1UFm

TABELA IX
COBRANÇA PARA AS TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>Alíquota da Ufm.</u>
A)- <u>UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO</u>	Valor

1- Embarque e Desembarque.....	determinado pelo DER
2- Utilização de guichê para venda de passagens.....	1 Ufm
B)- NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
1- residencial ou comercial.....	50%
C)- APREENSÃO DE ANIMAIS	
1- caninos e caprinos por cabeça.....	2 Ufm
2- cavalares e muares por cabeça.....	3 Ufm
3- Vacun por cabeça.....	3 Ufm
4- Diária por cabeça.....	1 Ufm
D)- ALINHAMENTOS DE TESTADAS	
a)- Até 12,00 metros lineares de testada.....	50%
b)- A parte que exceder por metro linear.....	5% da Ufm. por metro linear
E)- CESSÃO DE MÁQUINAS E OPERADORES	
1- Motoniveladora, retro-escavadeira, pá-carregadeira (por hora)...	3 Ufm
2- Caminhões (por hora).....	3 Ufm
3- Viagens de terra dentro do perímetro urbano (por viagem).....	3 Ufm
4- Betoneira (por hora).....	2 Ufm
5- Retirada de Entulho (por viagem).....	2 Ufm.
F)- ABATE NO MATADOURO	
1- Gado bovino por cabeça.....	2 Ufm
2- Suínos por cabeça.....	1 Ufm
3- Gado caprino e Lanígero por cabeça.....	1 Ufm
G)- CEMITÉRIO E VELÓRIO	
Sepultamento Geral	
1- Menores.....	1 Ufm
2- Maiores.....	2 Ufm
3- Inumação.....	3 Ufm
4- Exumação.....	3 Ufm
5- Segundo sepultamento, em jazigo adulto.....	1 Ufm
6- Segundo sepultamento, em túmulo adulto.....	1 Ufm
7- Segundo sepultamento, em vala adulto.....	50% Ufm
8- Segundo sepultamento, em jazigo menores.....	50% Ufm
9- Segundo sepultamento, em túmulo menores.....	50% Ufm
10- Segundo sepultamento, em valas menores.....	50% Ufm
H)- ASSENTAMENTO DE TÚMULOS E OUTROS	
1- a)-Qualquer tipo de granito, mármore e granito artificial.....	2 Ufm
b)-Cerâmica, azulejos e outros.....	1 Ufm
2- Construções de carneiras.....	1 Ufm
3- Túmulos de tijolos.....	50% Ufm
4- Canteiros de flores.....	30% Ufm

TABELA IX
COBRANÇA PARA AS TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>Alíquota da Ufm.</u>
I)- <u>TERRENOS</u>	
1- 1ª linha – concessão de uso.....	6 Ufm
2- 2ª linha – concessão de uso.....	4 Ufm
J)- <u>CARNEIRAS SIMPLES CONSTRUÍDAS</u>	
1- Custo distendido, atualizado, acrescido do valor do terreno e da taxa correspondente a 100% do valor da Ufm	
K)- <u>VELÓRIO MUNICIPAL</u>	
1- Utilização.....	1 Ufm